



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA  
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS  
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS

INFORMAÇÃO Nº 15/2023/SAS/DIDH/GEMDH

Florianópolis, 06 de março de 2024

**Processo de Referência SCC 3270/2024**

Senhor Assessor,

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste tratar sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0516/2023, que "Dispõe sobre sanção administrativa para importunação sexual, preservando a segurança e dignidade das pessoas em locais públicos e privados", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), referente ao processo SCC 3270/2024.

A importunação sexual é definida a partir da Lei nº 13.718, de 2018, enquanto "Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro". Anteriormente à criação da lei essas situações eram caracterizadas por "importunação ofensiva ao pudor" e não eram considerados crimes, mas apenas uma contravenção penal, tendo previsto 3 (três) meses a 1 (um) ano de prisão ou multa. Enquanto isso, a Lei 13.718 prevê de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão, caso o ato não constitua crime mais grave.

Dessa maneira, ainda é recente o reconhecimento da importunação sexual enquanto crime, com menos de 6 anos completos desde a criação da lei que estabeleceu este reconhecimento. Desde então, leis estaduais e municipais que tratam da temática surgiram com vistas a complementar o combate à importunação sexual.

Além disso, cabe destacar que a Lei criada em 2018, passa a prezar mais sobre a liberdade sexual da vítima e a proteção da mesma. Já no caso do Projeto de Lei proposto, visa estabelecer sanções administrativas para casos de importunação sexual, com o objetivo primordial de garantir a segurança e a dignidade das pessoas em ambientes tanto públicos quanto privados. A relevância desse projeto de lei fundamenta-se na necessidade premente de coibir e punir condutas que violem a integridade física e psicológica dos indivíduos, bem como no propósito de promover um ambiente seguro e respeitoso para todos.

A importunação sexual é uma forma de violência que muitas vezes ocorre de maneira sutil, porém profundamente perturbadora, afetando negativamente a vida das vítimas. A ausência de medidas claras e eficazes para combater esse tipo de comportamento pode resultar em uma



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA  
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS  
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS

atmosfera de impunidade, que por sua vez encoraja a repetição dessas ações, criando um ciclo prejudicial para a sociedade.

Ademais, a tipificação de importunação sexual passou a ser reconhecida recentemente, deste modo, carece de dados e atenção quanto às maneiras que se expressa, inclusive para apreender a ampliação de definições, como a que envolve a motivação, atualmente reconhecida com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, mas que pode ter motivações de ódio, demonstração de poder, etc. Desse modo, novas legislações que debruçam-se sobre o tema, e dessa forma, abordam a temática de forma mais detalhada, permitem maior visibilidade e tomadas de ações que promulgam acerca da coibição e prevenção dessas questões.

Ao estabelecer sanções administrativas para casos de importunação sexual, este Projeto de Lei demonstra o compromisso do Estado em proteger os direitos fundamentais de seus cidadãos e em promover uma cultura de respeito mútuo e igualdade de gênero. Além disso, a legislação contribui para conscientizar a população sobre a gravidade destes comportamentos e incentivar a denúncia de casos de importunação sexual, facilitando assim a aplicação da justiça e a prevenção de futuros incidentes.

Em suma, a aprovação desta lei é fundamental para fortalecer o arcabouço legal de proteção às vítimas de importunação sexual, bem como para reforçar os valores de dignidade humana e igualdade perante a lei em nossa sociedade. Ante o exposto a Diretoria de Direitos Humanos através da Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos manifesta<sup>1</sup> que a temática é convergente com o interesse público.

Respeitosamente,

**Débora Nunes Barbosa**

Gerente de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos  
(assinado digitalmente)

**Sabrina Mores**

Diretora de Direitos Humanos  
(assinado digitalmente)

---

<sup>1</sup> Ressalta-se que este é um parecer técnico e que a manifestação refere-se exclusivamente à temática correlata a Gerência de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA  
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS  
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES E DIREITOS HUMANOS

Ao Senhor

**Érlon Amoras Collares de Souza**

Assessor de Gabinete da Consultoria Jurídica.

Florianópolis - SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **1SG0NY18**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DEBORA NUNES BARBOSA** (CPF: 079.XXX.709-XX) em 07/03/2024 às 11:10:44  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/08/2021 - 15:34:08 e válido até 06/08/2121 - 15:34:08.  
(Assinatura do sistema)

✓ **SABRINA MORES** (CPF: 039.XXX.709-XX) em 07/03/2024 às 11:39:49  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2020 - 13:39:26 e válido até 29/10/2120 - 13:39:26.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzMjcwXzMyNzJfMjAyNF8xU0cwTlIxOA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003270/2024** e o código **1SG0NY18** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## INFORMAÇÃO Nº 19/2024/COJUR

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei.

Fora encaminhado a esta Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, o Ofício nº 262/SCC-DIAL-GEMAT, visando obter manifestação acerca da existência, ou não, de contrariedade ao interesse público em autógrafo do Projeto de Lei nº 0516/2023, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre sanção administrativa para importunação sexual, preservando a segurança e dignidade das pessoas em locais públicos e privados”.

Inicialmente, esclarecemos que a SAS é o órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23

Ressalta-se que o referido pedido de diligência é disciplinado pelo art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014, na redação dada pelo Decreto 1.317/2017, segundo o qual "as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A resposta às diligências deverá: tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada".

Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Gerência de Políticas Para Mulheres e Direitos Humanos – GEMDH, que se manifestou às fls. 04-06 chegando à conclusão que não há contrariedade na lei em voga.

Ademais, quanto à análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade, destaca-se que esta cabe à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.



Por fim, volta-se a frisar que a presente informação tem o condão de apresentar a manifestação da área técnica quanto ao interesse público, inexistindo, portanto, análise jurídica a ser dirimida neste momento por esta COJUR.

Por todo exposto, tendo esta informação se respaldado em parecer técnico, opina-se pela remessa dos autos à origem.

Florianópolis, 08 de março de 2024.

*(assinatura digital)*

**Érlon Amoras Collares de Souza**

*Assessoria de Gabinete*

*COJUR/SAS*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y05BV07G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ÉRLON AMORAS COLLARES DE SOUZA** (CPF: 018.XXX.941-XX) em 08/03/2024 às 14:21:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/10/2023 - 17:42:16 e válido até 02/10/2123 - 17:42:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzMjcwXzMyNzJfMjAyNF9ZMDVVCVjA3Rw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003270/2024** e o código **Y05BV07G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 177/2024/SAS/GABS

Florianópolis, 08 de março de 2024

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 262/SCC-DIAL-GEMAT, sirvo-me do presente para encaminhar manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0516/2023, que “Dispõe sobre sanção administrativa para importunação sexual, preservando a segurança e dignidade das pessoas em locais públicos e privados”.

Ante a pertinência, o pleito foi encaminhado, para análise técnica, à Diretoria de Direitos Humanos – DIDH que se manifestou por meio da Informação n. 15/2024/SAS/DIDH/GEMDH, firmada pela sra. Débora Nunes Barbosa, Gerente de Políticas para Mulheres e Direitos Humanos, p. 004-006 dos autos.

A Informação supramencionada afirma que a aprovação da Lei supramencionada é “fundamental para fortalecer o arcabouço legal de proteção às vítimas de importunação sexual, bem como para reforçar os valores de dignidade humana e igualdade perante a lei em nossa sociedade”.

Diante do exposto, a área técnica considera o Projeto de Lei nº 0516/2023 condizente com o interesse público.

Sendo o que tínhamos a encaminhar, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

**Maria Helena Zimmermann**  
Secretária de Estado da Assistência Social,  
Mulher e Família  
(assinado digitalmente)

Senhor  
RAFAEL REBELO DA SILVA  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, designado  
Florianópolis – SC





# Assinaturas do documento



Código para verificação: **J3S6IP90**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARIA HELENA ZIMMERMANN** (CPF: 651.XXX.519-XX) em 08/03/2024 às 18:42:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/01/2023 - 17:46:46 e válido até 05/01/2123 - 17:46:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzMjcwXzMyNzJfMjAyNF9KM1M2SVA5MA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003270/2024** e o código **J3S6IP90** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA-GERAL  
ASSESSORIA JURÍDICA

**Informação Técnica nº:** 64/2024/ASJUR/DGPC

**Referência:** SSP 0786/2024 (vinculado ao SCC 3271/2024)

**Assunto:** Consulta. Pedido de Diligência. Projeto de Lei n.º 0516/2023.

**Excelentíssimo Senhor Coordenador da ASJUR/DGPC,**

Trata-se de consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n.º 0516/2023, que *"Dispõe sobre sanção administrativa para importunação sexual, preservando a segurança e dignidade das pessoas em locais públicos e privados"*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Marcos José de Abreu.

A Casa Civil, por sua Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Compulsando-se o projeto de lei em questão, não se divisa contrariedade ao interesse público.

É a Informação Técnica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

(Assinatura digital SGP-e)

**Davyd de Oliveira Girardi**

Delegado de Polícia/Assessor de Gabinete

Matr. 392.471-8



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA-GERAL  
ASSESSORIA JURÍDICA

Despacho: de acordo.

Florianópolis/SC, data da assinatura.

*(Assinatura digital SGP-e)*

**Adriano Spolaor**

Coordenador da Assessoria Jurídica

Delegado de Polícia

Matr. 392.407-6



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **9I3K34AR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DAVYD DE OLIVEIRA GIRARDI** (CPF: 037.XXX.419-XX) em 04/03/2024 às 12:08:00  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/09/2020 - 15:30:22 e válido até 24/09/2120 - 15:30:22.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ADRIANO SPOLAOR** (CPF: 276.XXX.308-XX) em 04/03/2024 às 12:22:12  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 11:12:13 e válido até 12/03/2119 - 11:12:13.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDA3ODZfNzg2XzlwMjRfOUkzSzM0QVI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00000786/2024** e o código **9I3K34AR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

DESPACHO

**Referência:** SSP 786/2024

Por determinação, considerando a Informação Técnica nº 64/2024/ASJUR/DGPC, às fls. 004/005, encaminhe-se o presente processo à SSP, para conhecimento e providências.

Florianópolis, 04 de março de 2024.

**Wilter Domingues**  
Delegado de Polícia  
Assessor do Delegado-Geral da Polícia Civil  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **C115SJM7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**WILTER DOMINGUES** (CPF: 773.XXX.769-XX) em 04/03/2024 às 13:30:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:59 e válido até 13/07/2118 - 15:16:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDA3ODZfNzg2XzlwMjRfQzExNVNKTTc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00000786/2024** e o código **C115SJM7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**INFORMAÇÃO PM1 Nº. 22/2024.**

**ORIGEM:** SSP 785 2024 SCC 3271 2024

**ASSUNTO:** Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-maior geral,

Informamos se tratar de resposta ao pedido de diligência contido no Ofício nº 263/SCC-DIAL-GEMAT para analisar a existência ou não de contrariedade ao interesse público em relação ao Projeto de Lei nº 0516/2023, que dispõe sobre sanção administrativa para importunação sexual, preservando a segurança e dignidade das pessoas em locais públicos e privados.

O projeto de Lei em pauta, tem a seguinte redação:

Art. 1º Esta lei visa combater a importunação sexual, preservando a segurança e dignidade das pessoas em locais públicos e privados.

Parágrafo Único. Para fins desta lei considera-se importunação sexual ação praticada contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, sob forma verbal, física ou não verbal, independente do local onde ocorra.

Art. 2º Fica vedada a importunação sexual, nos termos da lei penal vigente e art. 1º desta lei, e estabelece a sanção administrativa de multa para os casos de importunação sexual registrados no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Estão sujeitos às sanções previstas nesta lei as pessoas flagradas ou que tenham comprovadamente, pelos meios de prova admitidos em direito, praticado ato de importunação sexual, sem prejuízo às sanções penais previstas.

Art. 3º A sanção administrativa de multa será aplicada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º Os recursos provenientes da aplicação das multas serão destinados a ações de enfrentamento da violência contra as mulheres e aos Centros de Atendimento para Mulheres Vítimas de Violência no Estado de Santa Catarina.

Art. 4º O procedimento administrativo instituído para a aplicação da multa administrativa será instaurado e regulamentado por órgão designado pelo Poder Executivo.

§ 1º Recebida a notificação do ato de assédio, será procedida à identificação do indivíduo e posterior notificação para que pague o débito.

§ 2º Caso o infrator ou seu representante legal se recuse a assinar ou receber o auto de infração e imposição de multa, a autoridade irá certificar o ocorrido, considerando válido o ato praticado, para todos os



efeitos legais.

§ 3º Notificado da obrigação do pagamento da multa estipulada neste artigo, o infrator terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para efetuar o pagamento.

§ 4º Em caso de não pagamento, o débito será inscrito em dívida ativa.

§ 5º Em caso de reincidência na prática da conduta vedada pelo art. 1º, será aplicada ao infrator multa no valor dobrado àquele estabelecido no caput deste artigo, e assim sucessivamente até o máximo de três vezes.

§ 6º Será considerado reincidente o infrator que praticar a conduta descrita no art. 2º, mais de uma vez, no período de doze meses.

§ 7º O valor estabelecido no caput deste artigo será corrigido pelo mesmo índice de correção aplicado aos tributos estaduais.

§ 8º Caso o ato de assédio seja praticado em desfavor de crianças, idosos, pessoa com deficiência ou aquelas que, por qualquer outra razão, não possam oferecer resistência, a multa será fixada em dobro.

Art. 5º A vítima poderá ser incluída em programas de acolhimento já existentes, com vistas à prestação de auxílio psicológico e serviços de aconselhamento e apoio.

Parágrafo único. O auxílio à vítima em situação de violência poderá ser prestado pelos estabelecimentos, por meio de acompanhamento e proteção da vítima, retenção do agressor em flagrante cometimento de crime violência sexual, bem como, mediante outros mecanismos de comunicação entre a vítima, o estabelecimento e as autoridades competentes.

Art. 6º A fiscalização da presente Lei e da destinação dos recursos oriundos das multas incumbirá ao órgão estadual competente, nos termos de regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo.

Art. 7º Os registros oficiais das infrações cometidas serão mantidos em sistema integrado, com vistas a auxiliar o Poder Executivo na formulação de políticas públicas em regiões com maior incidência de casos registrados.

Art. 8º Deverão ser adotadas medidas afirmativas, educativas e preventivas de importunação sexual.

§ 1º Serão realizadas campanhas educativas em estabelecimentos públicos e privados, especialmente aqueles de grande circulação, em local que permita fácil visualização e no interior dos banheiros femininos.

§ 2º Serão afixados cartazes de divulgação com informações acerca do número de telefone da Polícia Militar (190) e da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (180), link, via QRCode, para download e acesso ao aplicativo "app190" da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e instruções para que as vítimas busquem





guardar elementos que permitam a identificação do agressor e da agressão.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados que tenham grande circulação deverão orientar seus funcionários, servidores e colaboradores para a observância, apoio às vítimas e aplicação efetiva das medidas previstas nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em relação ao teor da proposta, visando colaborar com a iniciativa, observamos a necessidade de melhorias nela, já que o conceito de importunação sexual previsto no parágrafo único está truncado, razão pela qual sugerimos que a redação passa a ser:

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei considera-se importunação sexual praticar contra alguém, sem a sua anuência, ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiros, por qualquer meio ou forma, independentemente do local onde ocorra.

A sugestão do texto visa manter similaridade com o texto previsto no art. 215-A do Código Penal, bem como deixar o conceito mais claro.

Somado a isto, o valor da multa é exorbitante, e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para toda e qualquer importunação sexual é desproporcional, razão pela qual sugerimos que seja feita uma graduação das condutas, bem como dos valores das multas.

Desde maneira, visando colaborar com a proposta, sugerimos que seja inserido na proposta o seguinte dispositivo:

Art. 3º A sanção administrativa de multa será aplicada da seguinte maneira:

I – Para ações que caracterizem importunação sexual de natureza verbal: 01 (um) salário-mínimo;

II – Para ações que caracterizam o contato físico não consensual: 02 (dois) salários-mínimos;

III – Para ações que caracterizam a exibição da genitália ou partes íntimas: 03 (três) salários-mínimos;

IV – Para ações que caracterizam a perseguição sexual (stalking): 05 (cinco) salários-mínimos;

V – Para ações que caracterizam agressão sexual: 15 (quinze) salários-mínimos.



Parágrafo único. Os recursos provenientes da aplicação das multas serão destinados, seguinte proporção:

I – 50% dos valores das multas aplicadas vão para ações de enfrentamento da violência contra as mulheres e aos Centros de Atendimento para Mulheres Vítimas de Violência no Estado de Santa Catarina; e

II – 50% dos valores das multas aplicadas serão destinados ao Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM).

Independentemente da proposta de dispositivo acima ser aceita, observamos que é necessária uma correção no texto do art. 3º, já que existe somente um parágrafo, logo ele deve ser renumerado, passando a ser o parágrafo único, e não o §1º.

Além disso, interessante melhorar o art. 4º da proposta, já que possui erros de citação. Assim sendo, sugerimos que o art. 4º possua a seguinte redação (destacamos em negrito os dispositivos modificados em relação aos dispositivos originais):

**Art. 4º O processo administrativo instituído para a aplicação da multa administrativa será regulamentado por Decreto do Governador do Estado.**

§ 1º Recebida a notificação do ato de assédio, será procedida à identificação do indivíduo e posterior notificação para que pague o débito.

§ 2º Caso o infrator ou seu representante legal se recuse a assinar ou receber o auto de infração e imposição de multa, a autoridade irá certificar o ocorrido, considerando válido o ato praticado, para todos os efeitos legais.

§ 3º Notificado da obrigação do pagamento da multa estipulada neste artigo, o infrator terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para efetuar o pagamento.

§ 4º Em caso de não pagamento, o débito será inscrito em dívida ativa.

**§ 5º Em caso de reincidência na prática da conduta vedada pelo art. 1º, será aplicada ao infrator multa no valor dobrado àquele estabelecido no art. 3º desta Lei, e assim sucessivamente até o máximo de três vezes.**

**§ 6º Será considerado reincidente o infrator que praticar a conduta descrita no art. 1º, mais de uma vez, no período de doze meses.**

**§ 7º O valor estabelecido no art. 3º desta Lei será corrigido conforme a variação do salário-mínimo nacional.**

§ 8º Caso o ato de assédio seja praticado em desfavor de crianças, idosos, pessoa com deficiência ou aquelas que, por qualquer outra



razão, não possam oferecer resistência, a multa será fixada em dobro.

Tendo em vista importância do tema, sugerimos que o art. 6º do projeto de Lei especifique a autoridade competente para lavrar o auto de infração da seguinte maneira:

Art. 6º À Polícia Militar de Santa Catarina, além das atribuições previstas na Constituição do Estado, compete:

I – lavrar o auto de infração ao constatar o descumprimento dos termos da presente Lei no âmbito do Estado de Santa Catarina; e

II – ao gestor da unidade PM com circunscrição sobre a área da ocorrência compete instaurar o devido processo administrativo, a fim de apurar os fatos e garantir o contraditório e a ampla defesa.

Em face ao acima exposto, entendemos que o projeto de Lei em questão atende ao interesse público, sendo que opinamos para que as correções acima apontadas sejam consideradas pela Comissão de Constituição de Justiça da ALESC, parte que solicitou o presente pedido de diligência.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 04 de março de 2024.

*[documento assinado eletronicamente]*

**Josias Daniel Peres Binder**

Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **N4V53E1K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSIAS DANIEL PERES BINDER** (CPF: 006.XXX.419-XX) em 04/03/2024 às 16:48:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDA3ODVfNzg1XzlwMjRfTjRWNTNFMUs=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00000785/2024** e o código **N4V53E1K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA MILITAR  
COMANDO-GERAL

OF/PMSC/2024/20447

Florianópolis, 4 de março de 2024.

Senhor Secretário,

Com meus cordiais cumprimentos, em atenção ao despacho de fls. 2 do Processo SSP 785/2024, apresento a informação PM-1 nº 22/2024, a qual homologo na íntegra.

Adoto os fundamentos presentes na aludida exposição para manifestar que o PL nº 516/2023 atende ao interesse público, ao tempo que apresento sugestões para seu aperfeiçoamento.

No ensejo, manifesto protestos de distinta consideração e elevado apreço.

Cordialmente,

*Documento assinado eletronicamente*  
Aurélio José Pelozato da Rosa  
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Ao Senhor  
CARLOS HENRIQUE DE LIMA  
Secretário de Estado da Segurança Pública  
Secretaria de Segurança Pública – SSP  
Florianópolis – SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **5C0KGC70**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA** (CPF: 582.XXX.329-XX) em 04/03/2024 às 17:12:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:35:05 e válido até 15/06/2118 - 09:35:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDA3ODVfNzg1XzlwMjRfNUMwS0dDNzA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00000785/2024** e o código **5C0KGC70** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 011/DIV/2024/SSP**

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 3271/2024 (vinc. SCC 3247/2024).

**Assunto:** Diligência referente ao Projeto de Lei nº 0516/2023, que “Dispõe sobre sanção administrativa para importunação sexual, preservando a segurança e dignidade das pessoas em locais públicos e privados”.

**Origem:** Casa Civil do Governo do Estado.

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Diligência. Projeto de Lei nº 0516/2023 (Dispõe sobre sanção administrativa para importunação sexual, preservando a segurança e dignidade das pessoas em locais públicos e privados). Manifestação nos limites do Decreto nº 2.382/2014. Análise limitada à manifestação técnica. Ausência de contrariedade ao interesse público. Ausência de óbice na continuidade da tramitação.

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública,

## **RELATÓRIO**

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Governo do Estado - DIAL/GMAT/SCC, com fundamento no art. 19<sup>1</sup>, do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, solicita manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0516/2023, que “*Dispõe sobre sanção administrativa para importunação sexual, preservando a segurança e dignidade das pessoas em locais públicos e privados*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), em razão de requerimento de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos (processo SCC 3247/2024, p. 09):

“Diante desse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, e para um melhor posicionamento acerca dos aspectos legais e constitucionais, solicito, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, a promoção de DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0516/2023 à Procuradoria-Geral do Estado, Secretaria de Estado da Segurança Pública, Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, para que encaminhe aos presentes autos sua manifestação quanto à matéria.”

Firmou-se a remessa para a Polícia Militar e para PCSC, dada a pertinência temática, para que se manifestassem acerca da matéria. (Despacho pp. 03-04)

Em resposta, a Polícia Civil (p. 04 do Processo SSP 786/2024, apenso aos autos) e a PMSC (p. 09 do Processo SSP 785/2024) concluíram pela possibilidade do trâmite regular da

---

<sup>1</sup> Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.  
[...]



proposição, por entenderem não haver contrariedade ao interesse público do que se objetiva no projeto.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Observações preliminares.

Inicialmente, frisa-se que a competência para a elaboração da resposta ao pedido de diligência é do setorial de assessoramento jurídico, por força do disposto no inciso II do § 1<sup>o</sup> do art. 19 do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, sem fazer distinção em relação às questões fáticas, técnicas e/ou jurídicas, como ocorre nos pedidos de informações (art. 20, § 1<sup>o</sup>, II).

Por se tratar o pedido de diligência de questões fáticas e/ou técnicas sobre as quais não cabe manifestação do setorial jurídico<sup>3</sup>, o parecer se fundamentará essencialmente em manifestação do órgão técnico competente.

Portanto, a análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, uma vez que este deve estar instruído com todos os documentos necessários à análise do caso<sup>4</sup>.

Ademais, o presente parecer não analisa questões de legalidade e/ou constitucionalidade, por se entender que tal análise compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, por força do disposto no art. 17, I<sup>5</sup>, do Decreto estadual nº 2.382/2014, mediante interpretação sistemática, sendo que o 'Requerimento de Diligência' também pede encaminhamento para aquela.

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

### 2. Manifestação acerca do projeto de lei.

De início, registra-se que a Comissão de Constituição e Justiça - CCJ da ALESC não formulou qualquer questionamento específico ou indicou pontos e/ou questões a serem abordados em relação à proposta, requerendo apenas "*manifestação quanto a matéria*" (processo SCC 3247/2024, p. 09).

Verificou-se, assim, que as instituições consultadas declararam manifestação na direção de que existe possibilidade do trâmite da proposta, entendendo que seu teor atende ao interesse público.

---

<sup>2</sup> Art. 19. ...

§ 1<sup>o</sup> A resposta às diligências deverá:

[...]

II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

[...]

<sup>3</sup> ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

<sup>4</sup> ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

<sup>5</sup> Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

[...]





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Registra-se que, segundo a PMSC (pp. 05/09), a título de colaboração, deveriam ser realizadas algumas alterações na redação do texto de lei apresentado, entre elas, cita-se a reorganização do conceito de crime de importunação sexual, a verificação e graduação de multa única de R\$ 20,000,00 (considerada desproporcional pela PMSC), além de sugestão para destinação de 50% dos valores arrecadados com a multa para o Fundo de Melhoria da Polícia Militar.

Pelo exposto, conclui-se não haver contrariedade ao interesse público no escopo da proposta, e restringe-se a análise a este ponto, sem poder ir além, pois o mérito da proposta diz respeito a questões de conveniência e oportunidade. Neste último aspecto, destaca-se que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a sua análise por meio do poder de veto (art. 71, *caput*, V, da Constituição do Estado).

### **CONCLUSÃO**

Limitado ao exposto, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco a valorações de conveniência ou de oportunidade, conclui-se, segundo as manifestações técnicas da Polícia Militar e da PCSC, pela ausência de obstáculo na tramitação da proposta e pela presença de interesse público no teor do Projeto de Lei nº 0516/2023.

Volta-se a frisar que manifestação acerca da legalidade e/ou constitucionalidade da proposta compete, com exclusividade, à Procuradoria-Geral do Estado.

É o parecer.

**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA**  
Procurador do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **4C60GG7E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA** (CPF: 004.XXX.333-XX) em 08/03/2024 às 18:32:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzMjcXzMyNzNfMjAyNF80QzYwR0c3RQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003271/2024** e o código **4C60GG7E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: SCC 3271/2024

## DESPACHO

Acolho os termos do **PARECER N° 011/DIC/2024/SSP**, emitido pela Consultoria Jurídica desta Pasta (fls. 009-0011).

Restitua-se o presente à Secretaria da Casa Civil para providências decorrentes.

Florianópolis/SC, 12 de março de 2024.

**CARLOS HENRIQUE DE LIMA**  
Secretário de Estado da Segurança Pública  
(Assinado Digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **8OD12B1W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CARLOS HENRIQUE DE LIMA** (CPF: 919.XXX.209-XX) em 20/03/2024 às 18:15:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2024 - 15:23:51 e válido até 16/01/2124 - 15:23:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzMjcXzMyNzNfMjAyNF84T0QxMkIxVw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003271/2024** e o código **8OD12B1W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 121/2024-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 3267/2024

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 516/2023

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 516/2023, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre sanção administrativa para importunação sexual, preservando a segurança e dignidade das pessoas em locais públicos e privados". Competência legislativa privativa da União (CRFB, art. 22, I). Inconstitucionalidade formal orgânica. Ofensa ao princípio do devido processo legal (CRFB, art. 5º, LIV).

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada

## **RELATÓRIO**

A Alesc requereu à PGE análise do Projeto de Lei n. 516/2023, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre sanção administrativa para importunação sexual, preservando a segurança e dignidade das pessoas em locais públicos e privados".

Transcreve-se o conteúdo do referido projeto de lei:

Art. 1º Esta lei visa combater a importunação sexual, preservando a segurança e dignidade das pessoas em locais públicos e privados.

Parágrafo Único. Para fins desta lei considera-se importunação sexual ação praticada contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, sob forma verbal, física ou não verbal, independente do local onde ocorra.

Art. 2º Fica vedada a importunação sexual, nos termos da lei penal vigente e art. 1º desta lei, e estabelece a sanção administrativa de multa para os casos de importunação sexual registrados no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Estão sujeitos às sanções previstas nesta lei as pessoas flagradas ou que tenham comprovadamente, pelos meios de prova admitidos em direito, praticado ato de importunação sexual, sem prejuízo às sanções penais previstas.

Art. 3º A sanção administrativa de multa será aplicada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º Os recursos provenientes da aplicação das multas serão destinados a ações de enfrentamento da violência contra as mulheres e aos Centros de Atendimento para Mulheres Vítimas de Violência no Estado de Santa Catarina.

Art. 4º O procedimento administrativo instituído para a aplicação da multa administrativa será instaurado e regulamentado por órgão designado pelo Poder Executivo.

§ 1º Recebida a notificação do ato de assédio, será procedida à identificação do indivíduo e posterior notificação para que pague o débito.

§ 2º Caso o infrator ou seu representante legal se recuse a assinar ou receber o auto de infração e imposição de multa, a autoridade irá certificar o ocorrido, considerando válido o ato praticado, para todos os efeitos legais.

§ 3º Notificado da obrigação do pagamento da multa estipulada neste artigo, o



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

infrator terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para efetuar o pagamento.

§ 4º Em caso de não pagamento, o débito será inscrito em dívida ativa.

§ 5º Em caso de reincidência na prática da conduta vedada pelo art. 1º, será aplicada ao infrator multa no valor dobrado àquele estabelecido no caput deste artigo, e assim sucessivamente até o máximo de três vezes.

§ 6º Será considerado reincidente o infrator que praticar a conduta descrita no art. 2º, mais de uma vez, no período de doze meses.

§ 7º O valor estabelecido no caput deste artigo será corrigido pelo mesmo índice de correção aplicado aos tributos estaduais.

§ 8º Caso o ato de assédio seja praticado em desfavor de crianças, idosos, pessoa com deficiência ou aquelas que, por qualquer outra razão, não possam oferecer resistência, a multa será fixada em dobro.

Art. 5º A vítima poderá ser incluída em programas de acolhimento já existentes, com vistas à prestação de auxílio psicológico e serviços de aconselhamento e apoio.

Parágrafo único. O auxílio à vítima em situação de violência poderá ser prestado pelos estabelecimentos, por meio de acompanhamento e proteção da vítima, retenção do agressor em flagrante cometimento de crime violência sexual, bem como, mediante outros mecanismos de comunicação entre a vítima, o estabelecimento e as autoridades competentes.

Art. 6º A fiscalização da presente Lei e da destinação dos recursos oriundos das multas incumbirá ao órgão estadual competente, nos termos de regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo.

Art. 7º Os registros oficiais das infrações cometidas serão mantidos em sistema integrado, com vistas a auxiliar o Poder Executivo na formulação de políticas públicas em regiões com maior incidência de casos registrados.

Art. 8º Deverão ser adotadas medidas afirmativas, educativas e preventivas de importunação sexual.

§ 1º Serão realizadas campanhas educativas em estabelecimentos públicos e privados, especialmente aqueles de grande circulação, em local que permita fácil visualização e no interior dos banheiros femininos.

§ 2º Serão afixados cartazes de divulgação com informações acerca do número de telefone da Polícia Militar (190) e da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (180), link, via QRCode, para download e acesso ao aplicativo "app190" da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e instruções para que as vítimas busquem guardar elementos que permitam a identificação do agressor e da agressão.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados que tenham grande circulação deverão orientar seus funcionários, servidores e colaboradores para a observância, apoio às vítimas e aplicação efetiva das medidas previstas nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que:

A presente proposta de lei tem por objetivo primordial combater a importunação sexual, garantindo a segurança e a dignidade das pessoas em locais públicos e privados no Estado de Santa Catarina. A importunação sexual, caracterizada por atos libidinosos praticados sem o consentimento da vítima, sob diversas formas, tornou-se uma preocupação crescente na sociedade contemporânea, exigindo a implementação de medidas efetivas para coibir tais práticas e proteger os cidadãos.

É o relato do necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei.

O projeto, em suma, propõe "um conjunto coordenado de ações para que as mulheres possam enfrentar e combater violações e agressões durante suas atividades cotidianas",



especificamente a importunação sexual.

Em que pese a louvável intenção do parlamentar proponente, e ainda que o projeto de lei se proponha a legislar sobre a instituição de multa no âmbito da segurança pública, a proposição extrapola o âmbito administrativo e da segurança pública em si, adentrando em matéria penal.

O projeto sob exame está eivado de vício de inconstitucionalidade formal porque dispõe sobre hipótese afeta ao direito penal material, uma vez que estabelece pena de multa a ser aplicada a sujeitos que cometam crime de importunação sexual no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A competência para legislar sobre Direito Penal é da União, conforme estatui o art. 22 da Constituição Federal de 1988 (CRFB), in verbis:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifou-se)

Portanto, é da competência privativa da União legislar sobre Direito Penal, prescrevendo a Carta Magna como sanções possíveis, dentre outras, a privação de liberdade, a multa ou medidas restritivas de direito, como a prestação social alternativa (art. 5o, inciso XLVI). O Código Penal, por sua vez, ao estabelecer as espécies de pena, em seu capítulo I, título V, prevê a multa no inciso III do art. 32.

Depreende-se da legislação supramencionada que o Estado de Santa Catarina estaria invadindo a competência da União para legislar sobre direito penal.

Importa comentar que não se trata de exercício de competência suplementar dos Estados, matéria adstrita aos temas listados no art. 24, cuja competência é de natureza concorrente. Trata a presente proposta legislativa de matéria cuja competência é privativa da União por estar arrolada no art. 22 da CF/88. Sobre competência privativa, a doutrina leciona<sup>1</sup>:

Competência privativa é uma competência legislativa que pertence a um ente federativo, mas que pode ser delegada a outro, referindo-se preponderantemente à atuação do Poder Legislativo. Sua concretização não se realiza por intermédio de obras ou serviços, aperfeiçoando-se na elaboração de uma lei ou ato normativo.

Em decorrência da necessidade de unificação nacional de certas matérias, ela pertence à União, mas pode ser delegada para os estados-membros e para o Distrito Federal por intermédio de lei complementar. A concessão da delegação é uma opção discricionária da União, inteiramente facultada à sua conveniência.

A delegação, por força da forma de Estado federativa, em que seus componentes possuem hierarquicamente as mesmas prerrogativas, tem de ser estabelecida para todos os estados-membros; do contrário, estar-se-ia perpetrando um atentado à federação, uma inconstitucionalidade material. A espécie normativa escolhida foi a lei complementar, para dar uma maior estabilidade à delegação e impedir que minorias temporárias possam utilizá-las. O quorum é de maioria absoluta.

Com a delegação a competência não é transferida, outorgada para uma outra entidade federativa. Ela continua a pertencer à União. Os Estados e o Distrito Federal têm o seu exercício de forma provisória, precária, podendo ser retomada pelo Governo Federal a qualquer momento, de acordo com a sua conveniência. Somente por lei complementar poderá a União restabelecer a competência que fora objeto de delegação.

A possibilidade de delegação das competências contidas no art. 22 da Constituição para os estados significa maior bocejo de autonomia para esses entes federativos, numa tentativa de sair do federalismo centrípeto e alcançar o federalismo centrífugo, em que a descentralização das decisões permitiria uma maior eficiência das funções públicas. Todavia, com relação a certas matérias, em que há necessidade de uma uniformização nacional, a possibilidade de delegação se mostra bastante remota, como no caso da legislação sobre direito civil, **penal** etc. (grifou-se)

<sup>1</sup> AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. 10.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1549>. Acesso em: 12 abr. 2022.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Não há delegação de competência para que o Estado de Santa Catarina possa legislar sobre direito penal, ou seja, área em que a matéria versada no projeto de lei em exame está inserida.

Cumprе esclarecer que o crime de importunação sexual encontra-se tipificado no art. 215-A do Código Penal e o Projeto de Lei n. 516/2023 acrescenta ao tipo penal que ele seja praticado "sob forma verbal, física ou não verbal, independente do local onde ocorra." (art. 1º, parágrafo único).

Além de não ser permitido ao legislador estadual ampliar o tipo penal previsto no art. 215-A, é importante ressaltar que a importunação sexual exige que haja uma vítima determinada e que o agente possua dolo com finalidade específica, ou seja, deve ter o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou de outrem, mediante aquele ato sexual praticado. Se houver emprego de força ou ameaça, será crime de estupro. Se atinge uma de coletividade de pessoas e não apenas uma pessoa determinada, outro crime resta configurado, o de ato obsceno.

O exemplo acima demonstra a dificuldade que a Administração Pública terá de qualificar a conduta do infrator e de exigir a multa que pretende aplicar, caso o Projeto de Lei n. 516/2023 seja aprovado.

Além disso, a aplicação da penalidade administrativa de multa prevista no Projeto de Lei n. 516/2023 pode gerar situações que ferem direitos e garantias individuais, e a conduta da Administração pública estadual pode ser questionada judicialmente.

Outra inconstitucionalidade detectada no projeto de lei referido é a ausência de contraditório e de ampla defesa após a aplicação da multa, pois seu art. 4º, § 4º, dispõe que "Em caso de não pagamento, o débito será inscrito em dívida ativa." A Constituição Federal assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV). Tais princípios são pilares do devido processo legal e não podem ser afastados por lei estadual.

O princípio da razoabilidade determina que as medidas legislativas sejam proporcionais, necessárias e adequadas aos fins que se pretendem alcançar. Diante da manifesta falta de competência ao legislador estadual para tratar de tema afeto ao Direito Penal, seja para impor a aplicação de multa a pessoa condenada por determinado crime, seja para alterar o tipo penal constante de lei federal, conclui-se pela inconstitucionalidade formal da proposição legislativa ora analisada.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 516/2023 está maculado por evidente vício de inconstitucionalidade formal, na medida em que invade competência legislativa que é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CRFB, além de ferir o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CRFB).

É o parecer.

**EVANDRO RÉGIS ECKEL**  
**Procurador do Estado**





# Assinaturas do documento



Código para verificação: **9B54RS5M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EVANDRO REGIS ECKEL** (CPF: 919.XXX.109-XX) em 01/04/2024 às 10:05:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzMjY3XzMyNjlfMjAyNF85QjU0UIM1TQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003267/2024** e o código **9B54RS5M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 3267/2024

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 516/2023

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Evandro Régis Eckel, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 516/2023, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre sanção administrativa para importunação sexual, preservando a segurança e dignidade das pessoas em locais públicos e privados". Competência legislativa privativa da União (CRFB, art. 22, I). Inconstitucionalidade formal orgânica. Ofensa ao princípio do devido processo legal (CRFB, art. 5º, LIV).

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO**

**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **I6J638UA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FLAVIA DREHER DE ARAUJO** (CPF: 912.XXX.539-XX) em 01/04/2024 às 12:55:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzMjY3XzMyNjlfMjAyNF9JNko2MzhVQQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003267/2024** e o código **I6J638UA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 3267/2024

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 516/2023, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre sanção administrativa para importunação sexual, preservando a segurança e dignidade das pessoas em locais públicos e privados". Competência legislativa privativa da União (CRFB, art. 22, I). Inconstitucionalidade formal orgânica. Ofensa ao princípio do devido processo legal (CRFB, art. 5º, LIV).

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 121/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 121/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **8Z17ZJ4H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 01/04/2024 às 14:51:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 08/04/2024 às 17:53:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzMjY3XzMyNjlfMjAyNF84WjE3Wko0SA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003267/2024** e o código **8Z17ZJ4H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.